



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC-RS Nº 15.726, DE 26OUT21, QUE REGULAMENTA O INCISO II DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO CAUTELAR.

1. A alegada conexão se dá a partir do ajuizamento da segunda demanda, sendo lá a seara para tal discussão.

2. É de ser mantida a decisão que indeferiu a medida cautelar visando à suspensão dos efeitos da LC-RS nº 15.726/21, porquanto, em cognição sumária, não se verifica a preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

3. A legislação objurgada apenas traz as diretrizes básicas para a criação, pelos municípios, de fiscalização e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, dentro do escopo do art. 128, II, da CE-89. Não se pode olvidar que se está diante do exame de pressupostos para a concessão de medida cautelar, quais sejam, a existência de urgência e a potencial inconstitucionalidade da lei questionada, isto é, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Neste particular, não se pode esgotar o tema, restando a matéria adstrita ao exame de tais requisitos.

4. De maneira que, em juízo de cognição sumária, aparenta ser compatível com a função conferida ao Poder Legislativo, a edição da lei em comento.

PRELIMINAR REJEITADA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)

ASSOCIACAO DE BOMBEIROS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
ABERGS

AGRAVANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

AGRAVADO

GOVERNADOR DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo interno.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN E DES. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 18 de março de 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela **ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABERGS**, porquanto está inconformado com a decisão que indeferiu a medida cautelar requerida nos autos da ADI nº 70085476398.

Nas razões, sustentou inicialmente a conexão entre a ADI nº 70085476398, cuja decisão é objeto do presente agravo interno, e a ADI nº 70085483360, de relatoria do Des. Eduardo Uhlein, onde foi concedida a medida. Asseverou a necessidade de reunião das ações, por conta do risco de decisões conflitantes. No mérito, reiterou os termos da inicial, no sentido de que a LC-RS nº 15.726/21 é inconstitucional por não respeitar a separação dos Poderes. Aduziu que a atividade de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e ações de defesa civil são de competência do Estado não podendo ser relegada aos municípios, estando aí o relevante interesse de ordem pública. Asseverou que o tema é de iniciativa privativa constitucionalmente outorgada ao Chefe do Poder Executivo e que a iniciativa por parte do Poder Legislativo acabou por criar novas atribuições para os órgãos e servidores do Poder Executivo, interferindo, ainda, na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, maculando o princípio da separação dos poderes. Disse que a norma o disposto no Decreto nº 88.777/83, ao transferir a competência do Corpo de Bombeiros Militar sobre criação, manutenção dos serviços de prevenção e combate a incêndios, desrespeitando o princípio da hierarquia das leis. Lembrou que não é apenas a classe associativa que terá prejuízo, devendo ser deferida a medida cautelar para sobrestar a eficácia da LC-RS nº 15.726, de 26OUT21 até o julgamento final da ação. Pediu o provimento do agravo interno.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

A **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** ofertou contrarrazões, nas quais arguiu a conexão entre as ADI's nº 70085476398 e nº 70085483360, lembrando que já existem decisões conflitantes no caso concreto. No mérito, defendeu a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar da ação direta de inconstitucionalidade em comento. Teceu considerações acerca da LC-RS nº 15.726/21, concluindo pela constitucionalidade da mesma. Pugnou pelo improvimento do agravo interno (fls. 43-65). Juntou documentos (fls. 66-159).

O **GOVERNADOR DO ESTADO**, igualmente, apresentou contrarrazões, onde arguiu a conexão desta ADI com a ADI nº 70085483360. No mérito, asseverou que os requisitos para a concessão da medida liminar não estão presentes na hipótese, defendendo o improvimento do agravo interno (fls. 168-84).

É o relatório.

VOTOS

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)

Encaminho voto pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do agravo interno.

Recordo que a agravante ajuizou ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a LC-RS nº 15.726, de 26OUT21, que regulamenta o inciso II do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, requerendo, de forma cautelar, a suspensão dos seus efeitos.

Relativamente à preliminar de conexão, embora aparentemente configurada, a questão deve ser arguida no âmbito da ADI nº 70085483360, porquanto se trata da segunda demanda tanto em distribuição quanto em recebimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Digo isso porque a decisão objeto do presente agravo interno foi prolatada em 03DEZ21 na ADI nº 70085476398, a qual foi distribuída em 1ºDEZ21. Já a ADI nº 70085483360, de relatoria do Des. Eduardo Uhlein, foi distribuída em 06DEZ21 e despachada em 10DEZ21, consoante informações colhidas do sítio desta Corte¹.

A alegada conexão se dá, portanto, a partir do ajuizamento da segunda demanda, sendo lá a seara para tal discussão.

Vais rejeitada, assim, a preliminar.

No mérito do agravo interno, o pedido cautelar na ADI nº 70085476398 restou indeferido, por ausentes os requisitos autorizadores para tal. Isto porque o cerne da alegada inconstitucionalidade está na invasão da esfera de competência legislativa por parte do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Lembro que o art. 128, II, da CE-89 dispõe:

Art. 128. Os Municípios poderão constituir:

(...);

II - serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

Com efeito, a legislação objurgada, em juízo de cognição sumária, tal como referido quando do recebimento da inicial, apenas traz as diretrizes básicas para a criação, pelos municípios, de fiscalização e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil. E em exame cautelar, não se verifica efetiva ofensa à independência e harmonia dos poderes prevista no art. 10 da CE-89². De outra parte, não se criou novas

¹ https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index

² Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

estruturas ou se interferiu na administração em si, nos moldes do art. 60, II, "d", da CE-89³.

O que se tem, em verdade, é o pleno exercício do disposto no art. 52, XIV, da CE-89⁴ c/c art. 24, XII, da CF-88⁵. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.376/2013 (LEI KISS). ALTERAÇÃO POSTERIOR DA LEGISLAÇÃO ALEGADAMENTE INCONSTITUCIONAL. PERDA PARCIAL DE OBJETO. COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. Ocorre perda parcial de objeto da ADI nas hipóteses de alteração superveniente dos dispositivos legais alegadamente inconstitucionais. Todavia, subsiste a necessidade de enfrentar residualmente o mérito, quando referida alteração não altera os fundamentos do pedido de declaração de inconstitucionalidade, qual seja, o da incompetência normativa do Estado para disciplinar exaustivamente a questão da prevenção e proteção contra incêndios. Quanto ao mérito, afirma-se a competência normativa do Estado do Rio Grande do Sul para estabelecer normas exaustivas sobre prevenção e proteção contra incêndios. O art. 52, XIV, da Constituição Estadual refere que compete à Assembleia Legislativa legislar sobre a "matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal". E este

³ Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

⁴ Art. 52. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...);

XIV - matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

dispositivo refere que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde". Uma interpretação alargada da expressão "proteção da saúde" abrange também as medidas preventivas para evitar lesões à saúde, tomada num sentido amplo. Além disso, o §1º do art. 25 da Constituição Federal afirma que "são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". E não se localizam vedações ao Estado para disciplinar sobre o tema da prevenção de incêndios, nem tampouco se atribui tal competência normativa de forma privativa a outro ente federativo. Frisase, ainda, que a referida Lei Complementar disciplina de forma relativamente minuciosa a atuação do Corpo de Bombeiros nesta seara de prevenção de incêndios. Ora, o Título IV da Constituição Estadual, que tem por título "Da Ordem Pública", trata, na Seção II do Capítulo I (Da Segurança Pública), sobre a "Brigada Militar". E seu art. 130 refere que: "À Brigada Militar, através do Corpo de Bombeiros, que a integra, competem a prevenção e combate de incêndios, as buscas e salvamento, e a execução de atividades de defesa civil." **DECLARARAM A PERDA PARCIAL DE OBJETO E, QUANTO AO MAIS, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.**

(ADI nº 70059805416, Tribunal Pleno, rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 23MAR15).

Não e pode olvidar, outrossim, que se está diante do exame de pressupostos para a concessão de medida cautelar, quais sejam, a existência de urgência e a potencial inconstitucionalidade da lei questionada, isto é, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Neste particular, não se pode esgotar o tema, restando a matéria adstrita ao exame de tais requisitos.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

PARLAMENTARES NºS 03/14, 04/14, 05/14, 06/14, 07/14, 08/14 E 09/14, SANCIONADAS COM A LEI MUNICIPAL 1.379, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE TABAÍ. É de ser mantida a decisão que indeferiu a liminar visando à imediata suspensão dos efeitos das Emendas Parlamentares números 03/14, 04/14, 05/14, 06/14, 07/14, 08/14 e 09/14, sancionadas com a Lei Municipal 1.379, de 24 de fevereiro de 2015 - Lei Orçamentária Anual do Município de Tabaí, tendo em vista que, em cognição sumária, não se verifica a preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME.

(AgReg nº 70064272578, Tribunal Pleno, rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, j. em 18MAI15, grifo acrescentado);

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 14.415/2014. CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Considerando que não há como se constatar, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação de existência de vício de inconstitucionalidade na norma atacada, bem como não tendo sido demonstrado risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, na hipótese de manutenção, por ora, da vigência do diploma legal atacado, deve ser mantido o indeferimento do pleito liminar. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME.

(AgReg nº 70059736553, Tribunal Pleno, relª. Desª Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 09JUN14, grifo acrescentado).

A par disso, tal como referido, em juízo de cognição sumária, aparenta ser compatível com a função conferida ao Poder Legislativo, a edição da lei em comento, não se justificando o provimento cautelar vindicado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Tais as razões pelas quais voto pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do agravo interno.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Nelson Antonio Monteiro Pacheco.

Como visto do relatório, se trata de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ABERGS, contra a decisão proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 70085476398, a qual tinha por objeto a LC-RS nº 15.726, de 26 de outubro de 21, que regulamenta o inciso II do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dava outras providências, onde houve o indeferimento do provimento cautelar para sobrestar a eficácia da referida lei até o julgamento final da ação.

Na sistemática do CPC/15 as tutelas de urgência cautelares e de antecipação de direito material estão matizadas sob o regramento da tutela provisória; e que agora pode fundamentar-se em urgência (como antes) ou tão somente na evidência. Consagra-se, assim, tutela cautelar e de antecipação de direito material sob urgência e probabilidade do direito; e a antecipação de direito material sob evidência que vem a ser a dispensa dos pressupostos clássicos dos provimentos provisórios até então admitida para casos específicos, como as liminares em mandado de segurança e ações possessórias.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou de direito material, continua podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental, como na técnica do Código revogado.

Dispõe o CPC/15:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Os provimentos de urgência, cautelar ou antecipatório, continuam a submeter-se aos pressupostos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e pode ser concedida de plano ou após justificção prévia (§ 2º).

Dispõe o CPC/15:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No § 3º do art. 300, supra, particulariza-se que apenas a antecipação de direito material não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade; e isso implica em restrição à regra do § 1º que submete toda tutela de urgência à possibilidade de exigir-se garantia do postulante que responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência venha causar à parte adversa, como disposto no art. 302.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Com efeito, na sistemática do CPC/15 as tutelas de urgência cautelares e de antecipação de direito material estão matizadas sob o regramento da tutela provisória; e que agora pode fundamentar-se em urgência ou tão somente na evidência.

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento; e pode ser concedida liminarmente ou quando estabelecido o contraditório. A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito.

Sobre o tema, esta é a lição de Cândido Rangel Dinamarco⁶:

*(...) “As antecipações de tutela projetam efeitos para fora do processo e atingem a vida dos sujeitos litigantes em suas relações recíprocas e em suas relações com os bens da vida – caracterizando-se por isso – como medidas de tutela direta às pessoas e não ao processo.”
(...)”*

Nesta senda, ao discorrer acerca dos pressupostos da tutela de urgência de natureza antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery⁷ assim lecionam:

“(...) 3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a

⁶ Aceleração de procedimentos, caderno de Doutrina, Julho/Agosto de 1998, Tribuna da Magistratura, São Paulo.

⁷ Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Comentários ao código de processo civil (livro eletrônico). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Nery: Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris . Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (...)"

De acordo com a lição de Fredie Didier Jr⁸, *“a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC)”*.

Logo, conclui-se que a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida, sem o contraditório e maiores elementos nos autos, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o douto Relator, inclusive no que pertine a questão da conexão.**

⁸ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. fl. 607.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

É como voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

Eminentes colegas, no caso em exame, consigno que compartilho do mesmo posicionamento jurídico lançado no voto da lavra do insigne Relator, por entender que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar postulada pela parte recorrente, a fim de sobrestar a eficácia da norma combatida até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Preambularmente cumpre destacar que a constitucionalidade das leis e dos atos normativos se presume, motivo pelo qual eventual concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, embora prevista constitucionalmente, trata-se de providência excepcional, presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Por outro lado, cumpre destacar que o indeferimento da medida não gera a imediata confirmação da lei com efeito vinculante, como se pode observar das lições do ilustre Jurista Pedro Lenza⁹, citando o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

E quais seriam os efeitos do indeferimento da medida cautelar? O STF, revendo posição anterior, definiu que o indeferimento da cautelar não significa a confirmação da constitucionalidade da lei com efeito vinculante.

No caso em exame, busca a parte autora a concessão medida cautelar para que o sobrestamento da eficácia da Lei Complementar n.º 15.726/21, que regulamento o art. 128, inciso II, da Constituição Estadual até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.

⁹ LENZA, Pedro. Direto constitucional. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 411



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Contudo, no caso em análise, não estão presente os requisitos necessários para a concessão de medida pretendida.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, a lei ora analisada, em princípio, trata da regulamentação dos serviços civis e auxiliares de combate e prevenção de incêndio de competência dos municípios, nos termos do art. 128, inciso II, da Constituição Estadual, e não da criação de órgãos da Administração Pública do Estado, salvo melhor juízo.

Ademais, com relação ao *periculum in mora*, inexistente prejuízo de difícil reparação aos integrantes da associação recorrente a manutenção de vigência da lei, enquanto tramita a presente ação, podendo ser revista no curso da demanda após o seu regular processamento.

Dessa forma, diante dos fundamentos precitados deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

É o voto que submeto à apreciação dos ilustres Desembargadores.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.


DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Agravo Interno nº 70085496222: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085496222 (Nº CNJ: 0063175-26.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821 Data e hora da assinatura: 23/03/2022 15:44:26</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 23/03/2022 17:24:03</p> <p>Signatário: Jorge Luiz Lopes do Canto Data e hora da assinatura: 24/03/2022 21:20:26</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	--